



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 28735-03.2015.8.16.0000 IAC1

COMARCA: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

SUSCITANTE: 4ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ TARO OYAMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 28 DESTA TRIBUNAL. A AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA OBEDECE AO MESMO RITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 40 DO DECRETO-LEI Nº. 3.365/1941.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO E PROVIDO, CONFIRMANDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 28 DO TJPR PARA AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.

I. “Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel”. (Súmula nº.28 – TJPR).

II. De acordo com o art. 40 do Decreto-lei nº. 3.365/1941, a ação de servidão administrativa obedece ao mesmo rito da ação de desapropriação. A imissão provisória em imóvel expropriando, quando há requerimento de urgência pelo expropriante e prova desta, é admissível excepcionalmente a dispensa de realização de avaliação judicial prévia, competindo ao juízo imiti-lo provisoriamente na posse do bem expropriado, desde que comprovado o depósito



do valor ofertado. Outrossim, existindo fundada dúvida acerca da correção e justiça do valor ofertado, competirá ao juízo nomear avaliador técnico e determinar a realização de laudo prévio diferindo o exercício do contraditório e da ampla defesa para a perícia definitiva, na qual deverá ser assegurado às partes a faculdade para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico.

III. Não demonstrada a urgência com a inicial, a imissão provisória só é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória fundamentadamente determinada pelo Juízo, não causando tal medida violação ao art. 15 do Decreto-lei nº. 3.365/41, máxime em nome do princípio constitucional da justa e prévia indenização.

IV. A avaliação prévia se realiza sem as formalidades da perícia técnica e, em razão disso, não há prejuízo no tocante à urgência para a imissão provisória na posse, ainda mais porque se costuma designar prazo bastante exíguo para a entrega da avaliação.

V. O inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, é expresso e inequívoco ao preceituar que a desapropriação por utilidade ou necessidade pública está condicionada ao pagamento ao expropriado de indenização prévia, justa e em dinheiro. Prévia indenização que se consuma antes de concretizada a transferência do bem expropriado ao patrimônio público. Justa indenização é a que reflete o real e efetivo valor do bem, ou seja, o valor deve ser suficiente para deixar o expropriado sem suportar com prejuízo algum em seu patrimônio.

I. RELATÓRIO

1. Em homenagem à brevidade adoto o Relatório lançado pelo eminente Relator originário:

“Cuida-se inicialmente de Agravo de Instrumento[1] interposto contra a decisão[2] proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba[3] que, em sede de Ação de Constituição de Servidão



cumulada com pedido de liminar para Imissão de Posse[4], em que é agravante o ESPÓLIO DE JOÃO GOVATSKI e agravada a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., deferiu a imissão provisória na posse independente de avaliação judicial.

A parte agravante, Espólio de João Govatski, aduziu que[5] deve ser aplicada por analogia a Súmula nº 28 desta Corte, a qual determina a realização de avaliação judicial prévia ao deferimento da imissão provisória na posse do imóvel.

Em decisão inicial[6], A Desembargadora Lélia Samardã Giacomet indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravada, Copel Geração e Transmissão S.A., apresentou contrarrazões[7] requerendo a manutenção da decisão singular.

A Procuradoria-Geral de Justiça[8] não manifestou interesse no feito.

Sobreveio acórdão[9], por meio do qual foi suscitada a instauração de Assunção de Competência pela 4ª Câmara Cível, considerando a dissonância de entendimento entre a 4ª e 5ª Câmaras Cíveis no que concerne a necessidade de realização de perícia judicial prévia a imissão na posse em casos de servidão administrativa.

Distribuído o feito à Seção Cível[10], a instauração do Incidente de Assunção de Competência foi admitida[11] a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: (i) aplicação ou não da Súmula nº 28 do TJPR às Ações de Servidão Administrativa; (ii) por consequência, necessidade de retificação de seu texto; (iii) prescindibilidade de avaliação judicial prévia à concessão de liminar de imissão provisória na posse.

Em sequência, as partes envolvidas no Agravo de Instrumento foram intimadas[12] para se manifestarem sobre o tema em discussão no Incidente, nos termos do artigo 268, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça[13].

A Copel Geração e Transmissão S.A.[14] requereu a inclusão de entidades que, a seu ver, poderiam contribuir de forma positiva com o julgamento do feito, tais como o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Associação Brasileira das Empresas de Transmissão (ABRATE), a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), Furnas Centrais Elétricas S.A., Engie – Engie Transmissão de Energia Elétrica Ltda. e Ate Transmissora de Energia Elétrica.



A Procuradoria-Geral de Justiça[15] requereu a oitiva, na qualidade de interessadas, da Sanepar e da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP), considerando que grande parte das servidões administrativas ocorrem em zonas rurais.

A Sanepar[16] manifestou-se pela não aplicação da Súmula nº 28 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas ações a envolver servidões administrativas.

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP)[17] pronunciou-se pela manutenção da Súmula nº 28 do TJPR, no sentido de manter a avaliação prévia judicial, bem como a vedação à concessão da imissão provisória na posse, mediante depósito prévio de valor estabelecido unilateralmente pelo autor.

Foi aberta nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça[18] a qual opinou pela inexigibilidade de avaliação judicial prévia, nas hipóteses de urgência, para a imissão provisória na posse nos casos de servidão administrativa.

A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. (TAESA)[19] ponderou que a exigência de avaliação prévia para concessão de liminar de imissão provisória na posse onera desnecessariamente o poder público, pois o preço pago a título de indenização poderá ser questionado posteriormente no decorrer da demanda.

A Associação Brasileira das Transmissoras de Energia Elétrica (ABRATE)[20] manifestou-se pela desnecessidade de perícia judicial prévia.

Engie Transmissão de Energia Ltda.[21] pronunciou-se pela não aplicação da Súmula nº 28 nos casos de servidão administrativa.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)[22] não apresentou interesse na demanda.

O Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)[23] informou que a demora na integração da linha de transmissão em questão ao SIN (Sistema Interligado Nacional) poderia reduzir a confiabilidade do atendimento à região metropolitana de Curitiba.

A Copel[24] requereu a não aplicabilidade da Súmula nº 28 TJPR quando se tratar de instituição de servidão de passagem de linhas de energia.



A Copel Geração e Transmissão S.A.[25] novamente se manifestou a fim de expor novos fatos, dados e argumentos.

A Procuradoria-Geral de Justiça[26] reiterou o parecer anteriormente exarado.”

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Como acima relatado, o presente Incidente foi admitido objetivando uniformizar a jurisprudência das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal quanto à aplicabilidade da Súmula nº 28 da Corte quando a ação versar sobre servidão administrativa.

Reza a mencionada Súmula: *“Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel”.*

A finalidade da Súmula, que decorreu do julgamento do Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02 nos autos de Agravo de Instrumento nº 648.956-3, foi deixar estabelecido pelas Câmaras competentes para apreciar a matéria que *“quando proposta a ação de desapropriação com pedido de imissão na posse, exige-se que o expropriado seja regularmente intimado do valor ofertado pelo autor da desapropriação, impondo-se a avaliação judicial do imóvel caso o preço inicial seja recusado pelo réu. O depósito prévio pelo expropriante deve atender ao máximo o princípio da justa indenização prévia e em dinheiro, por isso se houver indícios de depósito abaixo do valor real do bem, faz-se imprescindível a avaliação prévia, sob pena de gerar enriquecimento ilícito ao Estado.[27]”*

É de conhecimento que em se tratando de servidão administrativa não se indeniza o valor da propriedade, porque esta não é retirada do particular, isto é, não há transferência de domínio.

São ressarcidos apenas os prejuízos causados pela instituição do ônus real instituído sobre a propriedade.

A propósito, a doutrina de **JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES** leciona:

“[...] na servidão administrativa não se verifica a transferência da propriedade, porque o ônus imposto pela Administração ao particular é meramente de uso público. (...) na servidão administrativa só se verificará ressarcimento quando houver prejuízo para o particular; não havendo prejuízo não terá lugar a indenização.”

(in **DESAPROPRIAÇÃO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA**, 6ª. ed., p. 669).

Com efeito, em atendimento à orientação constitucional da justa e prévia



indenização estabelecida no artigo 5º., inciso XXIV da Carta Magna e considerando que haverá afetação do imóvel de propriedade do recorrente, tem-se que a avaliação judicial prévia é necessária para apontar o montante indenizatório que mais se aproxima do valor de mercado.

Nesse contexto, sobreleva destacar que a avaliação judicial será equidistante das partes, prevalecendo em imparcialidade sobre o laudo unilateral elaborado pela autora, ofertado em inicial, sobretudo porque o avaliador designado é de confiança do Juízo.

Nada impede, inclusive, que após a elaboração do laudo, as partes manifestem-se, mostrando ou não concordância.

Anote-se, também, que a avaliação prévia se realiza sem as formalidades da perícia e, em razão disso, não há prejuízo no tocante à urgência para a imissão, máxime porque se costuma designar prazo bastante exíguo para a entrega do laudo pelo avaliador judicial.

De acordo com o art. 40 do Decreto-lei n. 3.365/1941, a ação de servidão administrativa obedece ao mesmo rito da ação de desapropriação.

Pois bem, à luz do disposto no art. 15, caput e §1º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, a imissão antecipada na posse poderá ser concedida antes mesmo da citação do réu, portanto, em momento anterior à avaliação judicial, na hipótese de urgência na utilização do bem, mas mediante prévio depósito do valor cadastral do imóvel ou da oferta inicial.

Inobstante, nada impede poder o magistrado, em decisão fundamentada, discordando desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo *expert*.

Consigno que perfilho do entendimento de que a imissão provisória na posse somente pode ser deferida após a avaliação judicial prévia, necessária para assegurar a justa e prévia indenização, por aplicação analógica da Súmula n.º 28 deste e. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Súmula 28. Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel.”

À luz de tais considerações, revela-se adequado condicionar a imissão na posse à prévia avaliação judicial da área e ao depósito do valor correspondente, de modo a respeitar o princípio constitucional da justa e prévia indenização.

Anote-se que havendo requerimento de urgência pelo expropriante e prova desta, é admissível excepcionalmente a dispensa de realização de avaliação judicial prévia, competindo ao juízo imiti-lo provisoriamente na posse do bem expropriado, desde que comprovado o depósito do valor ofertado.

Outrossim, existindo fundada dúvida acerca da correção e justeza do valor ofertado, competirá ao juízo nomear perito técnico e determinar a realização de perícia prévia, diferindo o exercício do contraditório e da ampla defesa para a perícia definitiva, na qual deverá ser assegurado às partes a faculdade para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico.

A fim de corroborar a tese esposada, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, *verbis*:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PRECÁRIA NA POSSE. DECISÃO QUE

CONDICIONA A IMISSÃO NA POSSE À PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS DO ART. 15 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. AVALIAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 28 DO TJPR. CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR APURADO PELA AGRAVANTE E A ÁREA OBJETO DA SERVIDÃO. IMPRECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.”

(TJPR - 4ª C.Cível - 0022662-73.2019.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 10.09.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO. PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. PREVALÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 28 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCILIAÇÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E PARTICULAR. LAUDO REALIZADO PARA FINS DE IMISSÃO PROVISÓRIA QUE NÃO DISPENSA A APURAÇÃO DO VALOR JUSTO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. No caso concreto, houve o indeferimento da imissão provisória na posse, reputando-se necessária a avaliação judicial prévia.

2. A r. decisão agravada deve ser mantida, pois a imissão provisória na posse deve ser precedida de análise detalhada, a fim de garantir a conciliação entre o interesse público, presente em toda desapropriação, e o interesse do particular, que não pode sofrer restrições no uso e gozo plenos de sua propriedade sem receber justa indenização por tais limitações. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJPR - 5ª C.Cível - 0015173-82.2019.8.16.0000 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 27.08.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INDENIZAÇÃO. VALOR AFERIDO POR MEIO DE PERÍCIA JUDICIAL. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.



‘(...) Este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento no sentido de que é necessária avaliação prévia judicial para deferimento de imissão de posse em desapropriação, em respeito ao Princípio Constitucional da Justa Indenização. Assim sendo, o valor a ser depositado deve ser encontrado por perito judicial, não sendo suficiente a avaliação prévia e unilateral realizada pelo ente público.’ (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1000082-3).’

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1660224-1 - Lapa - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 09.05.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO COM O DIREITO INDIVIDUAL À INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PRÉVIA POR PERITO TÉCNICO NOMEADO PELO JUIZ E COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, ACASO APURADO VALOR SUPERIOR AO OFERECIDO NA PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA 28 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.”

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1615008-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 28.03.2017)

Na visão tradicional, o direito jurisprudencial no Brasil tem como diretrizes a lei e a atividade jurisprudencial, ou seja, o livre convencimento dos juízes. Porém, tal diretriz revelou-se ultrapassada, pois herdada de um pensamento que operou contra racionalidade e privilegiou a decisão individualizada caso a caso, o que trouxe subjetivismo e insegurança, tanto assim que era comum o fato de um mesmo órgão fracionário de um tribunal decidir em desconformidade com suas próprias decisões pretéritas ou mesmo atuais, sem qualquer justificativa. Não havia a ideia de vinculação: as decisões passadas não possuíam caráter normativo.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (*in O sistema de precedentes judiciais no novo CPC e sua contribuição para uma efetiva segurança jurídica, 2015, p. 609-610*) afirmam que, tradicionalmente, a jurisprudência é a interpretação reiterada de casos no mesmo sentido de forma a gerar uniformidade ainda que não haja vinculação a ela. No entanto, o novo código trouxe, da mesma forma que para a súmula, uma ressignificação.

Com o NCPC, há uma mudança muito significativa: a jurisprudência dos tribunais deixa de ter caráter persuasivo para assumir papel normativo como precedente vinculante.

Já no primeiro dispositivo do NCPC, que inaugura o sistema de precedentes, temos a ressignificação supracitada. Assim preceitua o art. 926, *caput*: **“Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”**. Além disso, temos o que o NCPC chama de precedente com força vinculante:



“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

O comando “observarão” traz a manifesta obrigatoriedade de tribunais e juízes obedecerem às suas decisões, mantendo uma coerência interna, e às dos tribunais superiores, não como se fazia anteriormente, de modo discricionário, mas de maneira vinculada.

Os precedentes adquiriram caráter normativo e, por essa razão, os juízes agora são menos livres no seu próprio convencimento e mais ligados à interpretação dos precedentes já existentes.

Dessa forma, o NCPC objetiva romper com a tradição persuasiva da jurisprudência de juízes e tribunais hierarquicamente vinculados e com a tradição do direito jurisprudencial em si.

A segurança jurídica constituída por previsibilidade e estabilidade é essencial para a formação de um Estado que se afirme de Direito. Na Constituição brasileira a segurança jurídica é tanto direito fundamental como princípio estatal de ordem jurídica.

Assim, o Estado brasileiro tem o dever de realizar as suas funções de modo a assegurar segurança aos brasileiros, além de se abster de praticar atos que atentem contra ela. A segurança jurídica confere ao cidadão um guia de como se comportar em seus negócios jurídicos e atos em geral, de modo a esperar consequências dentro de espectro fixado pelo Estado.

A previsibilidade, então, possibilita ao cidadão a ciência das consequências advindas de seus atos com um alto grau de certeza: para tanto há que haver compreensão do texto jurídico e confiabilidade naqueles que o produzem. A estabilidade, por sua vez, está relacionada a continuidade tanto do direito legislado como do respeito às decisões judiciais formadoras de precedentes vinculantes.

A importância dos precedentes no sistema brasileiro está precipuamente na capacidade que tem de conferir segurança jurídica – previsibilidade e estabilidade dos provimentos – à sociedade, mas para tanto há que existir uma série de esforços de todos os atores do processo judicial no sentido de estruturar um sistema digno de conferir tais atributos.

Portanto, considerando que a ação expropriatória é, certamente, um dos debates de maior importância e causadora de controvérsias na busca da apuração do valor do bem a ser expropriado e determinação do montante indenizatório, deve ser cautelosamente dirigida pelo magistrado.



CRETELLA JÚNIOR define como “(...) *o ato pelo qual o Estado, necessitando de um bem para fins de interesse público, subtrai (em benefício próprio ou de terceiros) direito do proprietário sobre esse bem, mediante prévia e justa indenização em dinheiro*” (in COMENTÁRIOS À LEI DE DESAPROPRIAÇÃO: CONSTITUIÇÃO DE 1998 E LEIS ORDINÁRIAS, Rio de Janeiro: Forense, 1992).

O proprietário, desta forma, é verdadeiramente constrangido a transferir a sua propriedade ou ver seu direito de uso e gozo restringido ao poder estatal, sendo-lhe garantido, contudo, o direito a uma indenização prévia e justa, fixada em observância aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ou em respeito à liberdade do proprietário que consente com o valor da indenização proposto pelo poder público.

O inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, é expresso e inequívoco ao preceituar que a desapropriação por utilidade ou necessidade pública está condicionada ao pagamento ao expropriado de indenização prévia, justa e em dinheiro. Prévia indenização que se consuma antes de concretizada a transferência do bem expropriado ao patrimônio público. Justa indenização é a que reflete o real e efetivo valor do bem, ou seja, o valor deve ser suficiente para deixar o expropriado sem suportar com prejuízo algum em seu patrimônio.

Quando se fala em recomposição patrimonial justa pelo desfalque que resulta da desapropriação, exclui-se qualquer enriquecimento indevido do titular do bem, assim como qualquer empobrecimento que lhe deixe em situação econômica inferior à intervenção do Estado.

A justeza da indenização, portanto, decorre do provimento jurisdicional que fixa o valor indenizatório, o qual deverá estar fundamentado no conjunto de provas e argumentos levados ao conhecimento do juízo, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

2. Por tais fundamentos, voto pela admissão do Incidente de Assunção de Competência e pelo seu provimento para estabelecer a confirmação da aplicação da Súmula 28 do TJPR nas ações que versem sobre servidão administrativa.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª. Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar admitido e provido o Incidente de Assunção de Competência a fim de uniformizar a jurisprudência das 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal quanto à aplicabilidade da Súmula n.º 28 da Corte nas ações de servidão administrativa.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator vencido), Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Nilson Mizuta, Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator designado), Desembargador Renato Braga Bettega e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima (voto vencido).

Curitiba, 12 de março de 2021.



DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

RELATOR DESIGNADO

DES. LUIZ TARO OYAMA

VENCIDO, COM DECLARAÇÃO DE VOTO

[1] AI nº 1.406.638-7/01 (numeração antiga).

AI nº 28735-03.2015.8.16.0000 (tramitação Projudi).

[2] Decisão (mov. 14.1 – 1º Grau).

[3] Juiz Alexandre Moreira Van Der Broocke.

[4] Autos nº 2465-64.2015.8.16.0024.

[5] Agravo (mov. 1.2, f. 1/9 - AI).

[6] Decisão liminar (mov. 1.3, f. 2/7).

[7] Contrarrazões (mov. 1.5, f. 2/9 – AI).

[8] PGJ (mov. 1.7, f. 3/4).

[9] Acórdão (mov.1.15, f. 3/11 – AI).

[10] IAC nº 1.406.638-7/01 (numeração antiga).

IAC nº 28735-03.2015.8.16.0000 (tramitação Projudi).

[11] Admissão IAC (mov. 1.5, f. 3/16 - IAC).

[12] Despacho (mov. 1.8, f. 2 – IAC).

[13] “Art. 268. Acolhida a admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência, caberá ao Relator promover os atos de instrução até oportuno julgamento, aplicando-se as disposições atinentes à realização de audiência pública e o direito a sustentação oral, bem como as formalidades legais contidas nos arts. 263, 263-A, 264 e 264-A deste Regimento, naquilo que for compatível para a discussão e votação da causa. (...)”

Art. 263. O Relator promoverá a instrução do incidente, ouvindo as partes e os demais

interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público no mesmo prazo.



Parágrafo único. O Relator poderá determinar a realização de atos de instrução, mediante oitivas de interessados, depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, bem como a designação de audiência pública para elucidação da questão controvertida, adotando, em comum acordo com todos os interessados, a definição de calendário desses atos processuais, na forma do art. 191, caput, do Código de Processo Civil.”

[14] Petição Copel (mov. 1.9, f. 2/8 – IAC).

[15] PGJ (mov. 1.11, f. 3 – IAC).

[16] Sanepar (mov. 1.19, f. 2/5 – IAC).

[17] FAEP (mov. 1.22, f. 2/10 – IAC).

[18] Parecer PGJ (mov. 1.23, f. 3/10 – IAC).

[19] TAESA (mov. 1.27, f. 2/10).

[20] ABRATE (mov. 1.28, f. 3/10 – IAC).

[21] ENGIE (mov. 1.37, f. 3/14 – IAC).

[22] ANEEL (mov. 1.46, f. 2/5 – IAC).

[23] ONS (mov. 1.48, f. 2/6 – IAC).

[24] Copel (mov. 1.52, f. 2/5 – IAC).

[25] Copel (mov. 29.1 – IAC).

[26] PGJ (mov. 64.1 – IAC).

[27] Incidente de Uniformização nº 648.956-3/02, f. 5/6.

